



PROJETO DE LEI N.º 10, DE 18 DE MAIO DE 1998.

(DO VEREADOR HAROLDO DE JESUS MENEZES)

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO
ÚNICO DO ARTIGO 84 DA LEI N.º 1579,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989
(INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS).**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:-

Artigo 1º. - O parágrafo único do artigo 84 da Lei Municipal nº. 1579, de 13 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Serão considerados murados, os terrenos fechados no alinhamento com a via pública, cujo muro tenha no mínimo 0,50 m de altura, completados com tela de arame galvanizado até o limite mínimo de 1,70 m.”

Artigo 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É clamor da população estabelecer, na legislação pertinente, meios para a construção de muros, em condições mais econômicas e que, ao mesmo tempo, ofereça visibilidade dentro do imóvel com objetivo de oferecer segurança aos vizinhos, visto que o muro totalmente fechado acaba oferecendo esconderijo para ação de bandidos.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 18 de maio de 1998.


HAROLDO DE JESUS MENEZES
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1579 - ce 17.12.89 - continuação - fls.19
prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação de lançamento do débito.

Artigo 83 - Entende-se por limpeza de terrenos baldios, para seus efeitos, o seguinte:

- a) - capinagem mecânica ou roçagem de mato, eventualmente achadizo no imóvel;
- b) - a remoção dos produtos provenientes das citadas operações;
- c) - cata e remoção dos detritos e lixos domiciliares, comerciais, industriais ou hospitalares depositados nos referidos imóveis;
- c) - cata e remoção de entulhos, cacos e demais fragmentos similares;
- e) - resíduos botânicos tais como: galhos, troncos, folhagens e coníferas.

CAFÍTULO V -

DOS MUROS E PASSEIOS

Artigo 84 - Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para vias e logradouros públicos, dotados de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 1,70 metros e dotados de portão vazado.

Parágrafo Único - Nos terrenos com medida igual ou superior a 40,00 metros lineares de testada, o proprietário poderá construir o muro na altura mínima de 0,80 metros e o restante com tela de arame galvanizado, até completar o limite mínimo de 1,70 metros.

Artigo 85 - Os proprietários de imóveis, em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a construir os respectivos passeios, de acordo com o padrão municipal, que será do tipo moçâico português e obedecer o modelo indicado pela Prefeitura, bem como, a manter os referidos passeios em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

- a) - construído ou reconstruído em desacordo com as especificações técnicas baixadas pela Prefeitura;
- b) - o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua

continua.....

GOUVERNO PROGRESSISTA DE

CORDEIRÓPOLIS

**Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo**

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cordeirópolis, 19 de maio de 1998.

PARECER

Propositora:

Projeto de Lei nº 010 de 18 de maio de 1998, de autoria do Vereador Haroldo de Jesus Menezes.

Assunto:-

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 1.579 de 13 de dezembro de 1989, a qual institui o Código de Posturas do Município.

Parecer:-

A presente propositura encontra-se em concordância com os preceitos legais pertinentes à matéria, em especial o **artigo 7º, I da Lei Orgânica Municipal**, o qual dispõe que o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais está elecionado a elaboração do Código de Posturas do Município.

O presente projeto encontra-se apto para tramitar por esta Egrégia Casa de Leis.

Conclusão:-

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei não contém norma violadora dos dispositivos legais pertinentes, sendo, **portanto, LEGAL**.


Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP.68.511



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE JUSTICA

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 10, de 18 de maio de 1998, de autoria do Vereador Haroldo de Jesus Menezes.

Referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

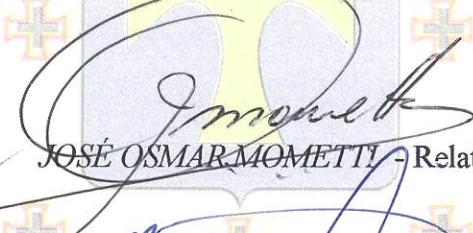
Nada temos a opor quanto aos dispositivos regimentais, pois a propositura preenche todos os requisitos necessários.

De ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, desta análise, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Cidade.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1998.


JOSÉ OSMAR MOMETTI - Relator


HAROLDO DE JESUS MENEZES - Presidente


CARLOS APARECIDO BARBOSA - Membro



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 10, de 18 de maio de 1998.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídicos, constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 10, de 18 de maio de 1998.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1998.

JOÃO BATISTA DE MATTOS - Relator

REGINALDO MARTINS DA SILVA - Presidente

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MENDES - Membro



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reação Final do Projeto de Lei nº. 10, de 18 de maio de 1998, de autoria do Vereador Haroldo de Jesus Menezes.

Devido a não haver sido apresentada nem aprovada nenhuma emenda, considere-se final a redação original do projeto.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1998.

JOÃO BATISTA DE MATTOS
RELATOR

MILTON BARBOSA
PRESIDENTE

JOSÉ SÉRGIO ZANETTI
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

AUTÓGRAFO N.º 1998

(Projeto de Lei nº. 10/98, do Vereador Haroldo de Jesus Menezes)

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO
ÚNICO DO ARTIGO 84 DA LEI N.º 1579,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989
(INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS).**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:

Artigo 1º. - O parágrafo único do artigo 84 da Lei Municipal nº. 1579, de 13 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Serão considerados murados, os terrenos fechados no alinhamento com a via pública, cujo muro tenha no mínimo 0,50 m de altura, completados com tela de arame galvanizado até o limite mínimo de 1,70 m.”

Artigo 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 19 de agosto de 1998.

MILTON ANTONIO VITTE
- Presidente -

JOSÉ OSMAR MOMETTI
- 1º. Secretário -

AILTON BARBOSA
- 2º. Secretário -

RECEBI
Cordeirópolis 21 de 08 de 1998
10h30m



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N° 1936 DE 21 DE AGOSTO DE 1998

(Projeto de Lei nº 10/98, do Vereador Haroldo de Jesus Menezes)

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 84 DA LEI N° 1579, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989 (INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O parágrafo único do artigo 84 da Lei Municipal nº 1579, de 13 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Serão considerados murados, os terrenos fechados no alinhamento com via pública, cujo muro tenha no mínimo 0,50 m de altura, completados com tela de arame galvanizado até o limite mínimo de 1,70 m.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CORDEIRÓPOLIS, 21 de agosto de 1998; 50º da Emancipação Política-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 21 de agosto de 1998.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração